



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 13639.000083/98-97
Recursó nº : 121.280
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1995
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS FORTUCE LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.898

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO – O art. 43 da MP492/94, convertida na Lei nº 9.064/95, estendeu à modalidade lucro presumido a tributação integral da omissão de receitas prevista no art. 43 da Lei nº 8.541/92.

LANÇAMENTO DECORRENTE – PIS – Insubsistente o lançamento que não observe o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS FORTUCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento referente ao PIS/FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2000

Processo nº : 13639.000083/98-97
Acórdão nº : 107-05.898

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº : 13639.000083/98-97
Acórdão nº : 107-05.898

Recurso nº : 121.280
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS FORTUCE LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe, que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG.

A peça recursal, constante de fls. 102 a 108 diz, resumidamente, o seguinte:

O lançamento fiscal ofende ao Princípio da Reserva e ao Princípio da Anterioridade e, portanto, o auto de infração não pode prosperar.

A autuação a partir da presunção da ocorrência de omissão de receita, com base no art. 229 do RIR/94, somente encontra amparo legal quando a pessoa jurídica opta pela tributação com base no lucro real, não se aplicando, evidentemente, quando da pessoa jurídica opta pelo lucro presumido.

Transcreve o artigo 229 do RIR/94 e vários acórdãos deste Conselho para, em seguida, discorrer sobre os Princípios da Anterioridade e Legalidade, dando destaque aos artigos 43, 44 da Lei n.º 8/541/92.

Conclui requerendo que se examine com maior profundidade as provas documentais juntadas com a impugnação

É o Relatório. 



Processo nº : 13639.000083/98-97
Acórdão nº : 107-05.898

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Dúvida não há, como bem disse a recorrente, a presunção de omissão de receitas com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios ou administradores da sociedade está prevista no RIR/94, no seu artigo 229, o qual está inserido dentro do Livro II, Título IV.

Acontece que, ao contrário do afirmado também pela recorrente, a autuação a partir da presunção da ocorrência de omissão de receita não encontra amparo legal somente quando a pessoa jurídica opta pela tributação com base no lucro real.

Com efeito, o art. 43 da MP 492/94, convertida na Lei nº 9.064/95, estendeu à modalidade lucro presumido a tributação integral da omissão de receitas prevista no art. 43 da Lei nº 8.541/92.

Quanto as provas documentais apresentadas juntamente com a impugnação é a própria recorrente que afirma a não comprovação dos suprimentos questionados pela fiscalização (fls. 108).

Desta forma, nenhum reparo merece a decisão recorrida no que se refere ao IRPJ.

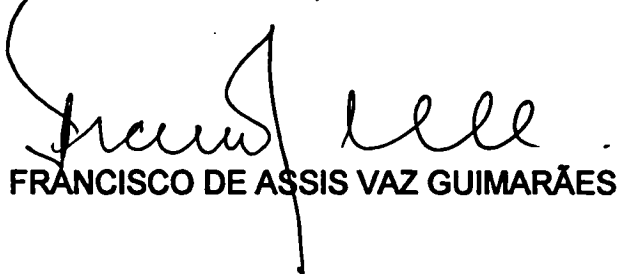
No tocante aos lançamentos decorrentes os mesmos devem seguir o decidido no principal, salvo com relação ao PIS pela não observância do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Processo nº : 13639.000083/98-97
Acórdão nº : 107-05.898

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que lhe dou provimento parcial para declarar insubsistente o lançamento referente ao PIS.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 24 de fevereiro de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES